



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035394-85.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LUIZ MÁRIO STELLA, é apelado UNICRED DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.665 --

Apelação Cível n. 1035394-85.2023.8.26.0506

Apelante: Luiz Mário Stella

Apelada: Unicred do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Juíza de Direito sentenciante: Ana Paula Franchito Cypriano

Data da disponibilização da sentença: 22/05/2024

APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – IMÓVEL PENHORADO – BEM DE FAMÍLIA – AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO EMBARGADO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DO EMBARGANTE.

- Embargos de terceiro – Princípio da causalidade – Embargado que não deu causa à penhora de bem de família, cuja existência era ignorada, devido à ausência de registro na matrícula – Ausência de resistência – Condenação – Ônus de sucumbência do embargante:

- Em observância ao princípio da causalidade, cabe ao embargante suportar o ônus de sucumbência, uma vez que o embargado não deu causa à penhora do imóvel, caracterizado como bem de família, pois desconhecia essa condição, em razão da ausência de registro na matrícula. Ademais, o embargado não se opôs ao pedido, o que afasta sua condenação ao pagamento das despesas processuais.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da r. sentença a fls. 236/238, que **JULGOU PROCEDENTE** os embargos de terceiro ajuizados por e Luiz Mário Stella contra Unicred do Estado de São Paulo, para declarar insubsistente a penhora deferida nos autos nº 1012469-32.2022.8.26.0506 sobre o imóvel objeto da matrícula nº 3.641 do Cartório de Registro de Imóveis de Fartura, SP. Em consequência,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

julgou extinto o feito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condenou a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento, acrescidos de juros de mora (1% ao mês, não capitalizados) a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Defende que a apelada deu causa à oposição dos embargos de terceiro, pois, mesmo ciente da impenhorabilidade do bem, conforme informado nos autos (fls. 148-176 dos autos da execução nº 1012469-32.2022.8.26.0506), optou por prosseguir com o pedido de penhora (fls. 180-182 dos autos da execução), dando, conseqüentemente, causa à instauração da presente ação.

Requer o provimento do recurso, a fim de reconhecer a inexistência de sucumbência da apelante, invertendo-se sua fixação.

Em resposta o apelado requer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos (fls. 113/117).

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 104) e fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo (art. 1.012, “caput”, do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É o relatório.

I. A apelada move execução de título extrajudicial contra o irmão do embargante, no valor de R\$ 64.979,45 (processo nº 1012469-32.2022.8.26.0506). Diante da ausência de pagamento, foi determinada a penhora de 50% do imóvel matriculado sob o nº 3.641 do CRI de Fartura, de propriedade do executado.

Intimado o coproprietário, ora embargante, este informou residir no imóvel e requereu seu reconhecimento como bem de família, o que foi declarado na sentença impugnada, determinando-se, assim, o levantamento da penhora.

A ausência de registro na matrícula do imóvel que indicasse tal condição, reforça a impossibilidade de o exequente ter conhecimento dessa circunstância antes da manifestação do coproprietário, que ocorreu apenas por meio dos embargos de terceiro. Trata-se, portanto, de questão meramente fática, cuja configuração somente foi possível com a intervenção do embargante no curso da execução.

Dessa forma, não há qualquer conduta negligente ou indevida por parte do exequente, que apenas prosseguiu com a execução nos limites da legalidade, desconhecendo a particularidade invocada pelo embargante.

Além disso, para aferir a responsabilidade pelo ajuizamento dos embargos de terceiro, deve-se considerar eventual resistência do apelado ao pedido, o que não se verifica no caso concreto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nesse ponto a MM. Juíza de origem justifica a fixação no princípio da causalidade, tendo em vista que a embargante “*a parte embargada não apresentou qualquer resistência ao pedido formulado. Com efeito, na peça processual apresentada às fls. 44/46 limitou-se a relatar a demonstração do fato alegado pelo embargante, anuindo expressa e incondicionalmente ao levantamento da penhora sobre a fração ideal do imóvel penhorada nos autos da execução movida contra o coproprietário do bem.*” fls. 78.

Acrescenta-se que o embargado manifestou oposição ao incidente apresentado na própria execução, na qual o embargante defendia interesse de terceiro, o que ensejou a rejeição do pedido de desconstituição da penhora. Entretanto, assim que opostos os presentes embargos, o apelado prontamente anuiu com o levantamento da penhora, evidenciando a ausência de resistência.

Logo, considerando que o embargado não deu causa ao ajuizamento da ação e que não poderia ter conhecimento prévio de que o imóvel era bem de família, inviável sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, que devem ser imputados, em homenagem ao princípio da causalidade, exclusivamente ao embargante.

II. Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --